

RADAR STOCHE FORBES – BANCÁRIO E MERCADO DE CAPITAIS

BACEN edita norma alterando regras para a realização, por instituições financeiras, de operações de crédito vinculadas a recebíveis de arranjo de pagamento.

O Banco Central do Brasil (“BACEN”) editou, em 13 de fevereiro de 2019, a Circular nº 3.928 (“Circular nº 3.928”), a qual altera determinadas condições e procedimentos para a realização, por instituições financeiras, de operações de crédito vinculadas a recebíveis de arranjo de pagamento, as quais foram estabelecidas originalmente pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.707, de 19 de dezembro de 2018 (“Resolução nº 4.707”) e a Circular BACEN nº 3.924, de 19 de dezembro de 2018 (“Circular nº 3.924”), que entrarão em vigor em 08 de abril de 2019.

De acordo com a Circular nº 3.928, adicionalmente às obrigações estabelecidas originalmente pela Resolução nº 4.707 e a Circular nº 3.924, os credenciadores deverão disponibilizar a agenda de recebíveis dos credenciados (i) às instituições financeiras com os quais estes mantenham operações de crédito garantidas por recebíveis de cartões; ou (ii) desde que mediante solicitação expressa do credenciado, a qualquer outra instituição financeira, sendo certo que tal solicitação pode ser efetuada por meio da instituição financeira recebedora da informação, mediante autorização expressa formalizada por meio de instrumento contratual específico.

BACEN edita norma que dispõe sobre a divulgação de informações por instituições financeiras.

Em 14 de fevereiro de 2019, o BACEN editou a Circular nº 3.930 (“Circular nº 3.930”), que aprimora os requisitos de divulgação de informações por instituições financeiras, por meio de documento denominado “Relatório de Pilar 3”.

A nova norma é o resultado do Edital de Consulta Pública nº 65/2018, que teve prazo para manifestação até 21 de agosto de 2018 (“Consulta Pública”). A Consulta Pública foi objeto da 36ª edição do Radar Stocche Forbes - Bancário e Mercado de Capitais, que pode ser acessada [aqui](#).

Adicionalmente, a Circular nº 3.928 concedeu dispensa, até 9 de agosto de 2019, do cumprimento pelas credenciadoras das obrigações de (i) incluir nos contratos de parceria com os subcredenciadores não sujeitos à liquidação centralizada cláusulas que obriguem o cumprimento da Circular nº 3.294; e (ii) assegurar que os controles adotados pelos subcredenciadores possibilitem o cumprimento do disposto na Circular nº 3.294.

A Circular nº 3.928 determina, ainda, que as instituições financeiras deverão disponibilizar a todos os seus clientes, de forma tempestiva, informações referentes aos valores de operações de antecipação por ela retidos.

A Resolução CMN 4.707 e a Circular 3.924 foram objeto da 42ª edição do Radar Stocche Forbes - Bancário e Mercado de Capitais, que pode ser acessada [aqui](#).

A Circular nº 3.928 entrou em vigor na data de sua publicação.

A Circular nº 3.928 pode ser encontrada [aqui](#).

De acordo com a Circular nº 3.390, as instituições enquadradas nos segmentos S1, S2, S3 e S4 da regulação prudencial (nos termos da Resolução do CMN nº 4.553, de 30 de janeiro de 2017), devem divulgar documento denominado “Relatório de Pilar 3”, o qual deve conter as seguintes informações, de acordo com o segmento em que a instituição esteja enquadrada: (i) indicadores prudenciais e gerenciamento de riscos; (ii) comparação entre as informações contábeis e prudenciais; (iii) composição do capital; (iv) medidas regulatórias macroprudenciais; (v) razão de alavancagem; (vi) indicadores de liquidez; (vii) risco de crédito; (viii)

risco de crédito de contraparte; (ix) exposições de securitização; (x) risco de mercado; (xi) risco de variação das taxas de juros para os instrumentos classificados na carteira bancária; e (xii) remuneração dos administradores, conforme estrutura da tabela anexa à Circular nº 3.390.

Nos termos da Circular nº 3.390, a divulgação do “Relatório de Pilar 3” deve ser feita de forma consolidada para as instituições integrantes do mesmo conglomerado prudencial. Além disso, as regras estabelecidas na Circular nº 3.390 serão aplicadas de forma proporcional ao tamanho e relevância da instituição para o Sistema Financeiro Nacional. Dessa forma, instituições enquadradas no segmento S1 devem divulgar a totalidade das informações prevista na tabela anexa à Circular nº 3.390, e instituições enquadradas nos segmentos S2, S3 e S4 serão obrigadas a divulgar uma quantidade progressivamente menor de informações, sendo

certo que não haverá exigência de divulgação do Relatório de Pilar 3 pelas instituições enquadradas no segmento S5 da regulação prudencial.

As informações exigidas pelo Relatório de Pilar 3 deverão ser divulgadas com periodicidade trimestral, semestral ou anual, de acordo com o tipo de informação, sendo que a atualização deve ser feita no prazo máximo de 60 (sessenta) dias (para as datas-base de 31 de março, 30 de junho e 30 de setembro) ou 90 (noventa) dias (para a data-base de 31 de dezembro).

A Circular nº 3.930 entrará em vigor em 1º de janeiro de 2020.

A Circular nº 3.930 pode ser encontrada [aqui](#).

Colegiado da CVM autoriza a transferência de cotas de fundos de investimento para investidores não residentes fora de mercado organizado.

Em 15 de janeiro de 2019, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) concedeu autorização para transferência de cotas de fundos de investimento para investidores não residentes fora de mercado organizado, por meio de doação (“Transferência”). Os investidores não residentes são herdeiros dos investidores que atualmente detêm as referidas cotas e, portanto, seus representantes solicitaram a Transferência com base no artigo 19, parágrafo 1º da Instrução da CVM nº 560, de 27 de março de 2015, conforme alterada (“Instrução CVM 560”), na medida em que a Transferência seria um típico negócio privado e gratuito, o que impossibilitaria a sua realização no âmbito de mercados organizados.

A área técnica entendeu, com base em precedentes, que dada a natureza da Transferência, não haveria,

possibilidade da sua realização em mercado, já que: (i) não se trataria de um negócio com vendedores, compradores e um preço convencionado; (ii) por ser uma operação privada, seu impedimento não aumentaria ou preservaria a liquidez do mercado doméstico, que é o bem jurídico tutelado pela norma; e (iii) por ser uma operação gratuita, não demandaria avaliação sobre vantagens de uma negociação sujeita a interferência de preços.

O Colegiado da CVM concedeu, por unanimidade e acompanhando a manifestação da área técnica, autorização para a Transferência.

A ata da reunião do Colegiado da CVM que aprovou a concessão da autorização para a Transferência pode ser encontrada [aqui](#).

Colegiado da CVM indefere pedidos de autorização para prosseguimento de emissões de debêntures sem agente fiduciário.

O Colegiado da CVM indeferiu, em 22 de janeiro de 2019, os pedidos de autorização para que determinado agente fiduciário (“Agente Fiduciário”) renunciasse às suas funções e não fosse contratada nova instituição para substituí-lo, no âmbito de (i) uma emissão de debêntures simples, com garantia real e garantia adicional fidejussória, em série única (“Pedido de Autorização 1”); e (ii) uma emissão de debêntures simples, da espécie com garantia real, em duas séries (“Pedido de Autorização 2” e, em conjunto, “Pedidos de Autorização”).

Com relação à emissão de debêntures objeto do Pedido de Autorização 1 (“Debêntures do Pedido de Autorização 1”), o Agente Fiduciário relatou que as

debêntures venceram antecipadamente e, nesse contexto, foi deliberado em assembleia geral de debenturistas a dispensa do Agente Fiduciário pelos dois únicos debenturistas, quais sejam, a companhia emissora e a companhia garantidora das Debêntures do Pedido de Autorização 1. Nesse sentido, o Agente Fiduciário entendeu que não haveria comunhão de interesses de investidores a ser protegida.

Sobre a emissão de debêntures objeto do Pedido de Autorização 2 (“Debêntures do Pedido de Autorização 2” e, em conjunto com as Debêntures do Pedido de Autorização 1, “Debêntures”), a situação é semelhante ao narrado acima. Ocorreu o vencimento antecipado das debêntures e, em assembleia geral de

debenturistas foi deliberada a dispensa do Agente Fiduciário. Como nesse caso havia apenas um debenturista, integrante do mesmo grupo econômico da companhia emissora, o Agente Fiduciário também entendeu que não haveria comunhão de interesses a ser preservada.

Em ambos os casos, a manifestação da área técnica da CVM foi favorável ao deferimento dos Pedidos de Autorização, com base em determinados precedentes do Colegiado da CVM semelhantes aos casos em questão e tendo em vista também que: (i) as Debêntures foram ofertadas nos termos da Instrução da CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, conforme alterada, (ii) embora se tratem de emissões públicas, não há comunhão de debenturistas a ser protegida, que é a causa e a razão de ser da representação coletiva; (iii) a unanimidade dos debenturistas dispensou a atuação de Agente Fiduciário; e (iv) a questão se resumiria a uma questão comercial entre as companhias emissoras e o Agente Fiduciário.

CVM edita ofício circular para orientar sobre a Resolução CMN 4.695.

A CVM editou, em 08 de fevereiro de 2019, o Ofício Circular Conjunto CVM/SIN/SPREV nº 03/2019 (“Ofício Circular SIN/SPREV 03”), que orienta os diretores responsáveis pela administração e gestão de fundos de investimento sobre a Resolução do CMN nº 4.695, de 27 de novembro de 2018 (“Resolução CMN 4.695”), que alterou a Resolução do CMN nº 3.922, de 25 de novembro de 2010, conforme alterada (“Resolução CMN 3.922”), e introduziu, dentre outros, critérios relacionados aos prestadores de serviço que podem administrar ou gerir fundos de investimentos nos quais os regimes próprios de previdência social (“RPPS”) podem aplicar seus recursos.

De acordo com o Ofício Circular SIN/SPREV 03, qualquer aplicação de recursos de RPPS em fundos de investimento deverá observar o disposto na Resolução CMN 3.922. Dessa forma, caso os requisitos e critérios ali estabelecidos não estejam atendidos, os gestores e administradores de fundos de investimento têm o dever de se abster de aceitar quaisquer recursos de cotistas caracterizados como RPPS, incluindo: (i) aquisição de cotas por meio do mercado secundário; (ii) subscrição em nova oferta registrada ou dispensada de registro; (iii) integralização de capital destinada a investimentos, cobertura de despesas do fundo ou aplicações de qualquer natureza; (iv) integralização dos próprios cotistas, mesmo quando não caracterizada oferta pública de cotas; (v) aporte de recursos, como nota

Apesar dos argumentos apresentados, o Colegiado da CVM deliberou, por maioria, pelo indeferimento dos Pedidos de Autorização, pois: (i) o artigo 61, parágrafo 1º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada, dispõe que qualquer emissão de debêntures distribuídas ou admitidas à negociação em mercado de balcão ou bolsa deverá contar com agente fiduciário; e (ii) ainda que atualmente as Debêntures sejam detidas pela companhia emissora ou sociedades do seu grupo econômico, elas poderão ser alienadas a terceiros em um momento posterior já que foram distribuídas com esforços restritos nos termos da regulamentação aplicável e estão admitidas à negociação.

A ata da reunião do Colegiado da CVM que deliberou pelo indeferimento dos Pedidos de Autorização pode ser encontrada [aqui](#).

de débito, mesmo que destinada aos gestores/administradores do fundo, para cobertura de despesas ordinárias e/ou extraordinárias, inclusive em fundos com insuficiência de caixa; e (vi) qualquer destinação de recursos, sob qualquer forma, direta ou indireta, e sob qualquer denominação.

De todo modo, o Ofício Circular SIN/SPREV 03 dispõe que caso determinado RPPS tenha assinado boletim de subscrição de cotas previamente à entrada em vigor da Resolução CMN 4.695, ele poderá integralizar recursos, no limite da subscrição efetuada, desde que atendidos os limites e condições em vigor na época.

Adicionalmente, foi esclarecido que, com relação à manutenção de recursos em fundos que não atendam aos critérios estabelecidos pela Resolução CMN 3.922, as aplicações realizadas anteriormente à entrada em vigor da Resolução CMN 4.695 poderão ser mantidas pelos RPPS, tendo em vista o disposto no parágrafo 9º do artigo 15 da Resolução CMN 3.922, o qual prevê que “os requisitos de que tratam os §§ 2º e 8º deste artigo devem ser observados apenas quando da aplicação dos recursos pelo regime próprio de previdência social”.

O Ofício Circular SIN/SPREV 03 pode ser encontrado [aqui](#).

CVM edita deliberação que implementa procedimento de confidencialidade em registro de ofertas públicas de distribuição de ações e afasta a incidência do *blackout period* para concessão de registro de ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários.

A CVM editou, em 19 de fevereiro de 2019, a sua Deliberação nº 809 (“Deliberação CVM 809”), que introduz regras inovadoras no âmbito do procedimento de registro de ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários (“Ofertas Públicas”). São elas: (i) o afastamento da proibição da concessão de registro de Ofertas Públicas pela CVM nos 16 dias que antecedem a divulgação de informações financeiras das companhias (“Afastamento da Incidência do *Blackout Period*”), prevista no artigo 14, parágrafo 4º, da Instrução da CVM nº 400, de 29 de dezembro de 2003, conforme alterada (“Instrução CVM 400”); e (ii) a introdução de um procedimento reservado de pedido de registro de companhia aberta e de ofertas públicas de distribuição de ações (“Oferta de Ações” e “Procedimento de Pedido de Registro Reservado”, respectivamente).

Foi estabelecido pela Deliberação CVM 809 que o Procedimento de Pedido de Registro Reservado seria detalhado mais especificamente pelas áreas técnicas da CVM, inclusive nos casos de pedidos de registro de companhia aberta (ou conversão de

categoria B para categoria A) e de Oferta de Ações, o que foi cumprido com a edição do Ofício- Circular da Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”) nº 02/2019 e do Ofício- Circular da Superintendência de Registro de Valores Mobiliários (“SRE”) nº 01/2019, ambos datados de 19 de fevereiro de 2019 (“Ofício Circular SEP 02/19” e “Ofício Circular SRE 01/19”, respectivamente, e, quando referidos em conjunto, “Ofícios Circulares”).

A Deliberação CVM 809 e os Ofícios Circulares entraram em vigor na data de sua publicação e foram objeto da Newsletter Stocche Forbes divulgada em 20 de fevereiro de 2019 que pode ser acessada [aqui](#).

A Deliberação CVM 809 pode ser encontrada [aqui](#).

O Ofício Circular SEP 02/19 pode ser encontrado [aqui](#).

O Ofício Circular SRE 01/19 pode ser encontrado [aqui](#).

CVM edita ofício circular com orientações gerais acerca dos procedimentos a serem observados pelos emissores e intermediários em ofertas públicas de valores mobiliários.

A CVM editou, por meio da SRE, o Ofício Circular CVM/SRE nº 02/2019, de 27 de fevereiro de 2019 (“Ofício Circular SRE 02/19”), destinado a orientar os ofertantes de valores mobiliários e as instituições intermediárias quanto à forma de melhor cumprir as normas que regulam as ofertas públicas. O Ofício Circular SRE 02/19 atualiza o Ofício Circular nº 01/2018/CVM/SRE, editado em 27 de fevereiro de 2018.

Entre as atualizações trazidas pelo Ofício Circular SRE 02/19, destacamos as seguintes:

Protocolo Digital

O Ofício Circular SRE 02/19 consolida as orientações sobre o envio de documentos para a CVM por meio da nova ferramenta de protocolo digital, lançada em 07 de janeiro de 2019, a qual é vinculada à Plataforma de Cidadania Digital do Governo Federal (“Protocolo Digital”), introduzida pelo Ofício Circular Conjunto nº 1/2019/CVM/SEP/SIN/SMI/SNC/SRE, de 08 de janeiro de 2019 (“Ofício Circular Conjunto CVM 01/19”).

O Ofício Circular Conjunto CVM 01/19 foi objeto de análise da 43ª edição do Radar Stocche Forbes – Bancário e Mercado de Capitais, que pode ser acessada [aqui](#).

*Procedimento de Pedido de Registro Reservado e Afastamento da Incidência do *Blackout Period**

O Ofício Circular 02/19 consolida as orientações trazidas pelo Ofício Circular SRE 01/19 acerca do Procedimento de Pedido de Registro Reservado e do Afastamento da Incidência do *Blackout Period*, inovações recentes e que foram analisadas de forma mais aprofundada pela notícia acima deste Radar e pela Newsletter Stocche Forbes divulgada em 20 de fevereiro de 2019 a qual pode ser acessada [aqui](#).

Adicionalmente, o Ofício Circular 02/19 esclarece que, embora a Instrução da CVM nº 604, de 13 de dezembro de 2018, tenha alterado a Instrução da CVM nº 361, de 05 de março de 2002, conforme alterada, para incluir o e-mail como forma de envio de informações confidenciais para a CVM, essa forma de envio deverá ser preterida em favor do Protocolo Digital.

Distribuição privada de cotas de fundos de investimento fechados

O Ofício Circular SRE 02/19 incorporou alteração na interpretação da CVM acerca da concessão do registro de emissor a fundos de investimento fechados. Segundo decisão recente do Colegiado da CVM, é competência da CVM a concessão desse

registro, uma vez que suas cotas são valores mobiliários, independentemente da forma pública ou privada de colocação. Esse entendimento modificou o antigo paradigma de que não seria possível a concessão desse registro pela CVM a qualquer fundo em que o administrador pretendesse realizar a distribuição privada de cotas. Adicionalmente, a CVM deixou claro que novas orientações sobre esse tema serão estudadas e deverão ser incluídas no âmbito da reforma da regulamentação acerca de Ofertas Públicas.

Inclusão de instituições intermediárias após a obtenção do registro da oferta pública

Com base em decisão recente do Colegiado da CVM, o Ofício Circular SRE 02/19 dispõe que poderá ocorrer a inclusão de instituições intermediárias após a concessão do registro da oferta pública, desde que previamente autorizada pela CVM.

Se a inclusão ocorrer após o registro da oferta pública e antes da divulgação do anúncio de início e caso não tenha sido utilizado prospecto preliminar (e aviso ao mercado), é possível fazer a inclusão do participante apenas com a comunicação e prévia autorização da CVM, sendo certo que essa hipótese não será enquadrada como modificação de oferta.

Porém, caso a inclusão ocorra após o registro da oferta pública e (i) a oferta tenha feito uso de prospecto preliminar; ou (ii) a inclusão ocorra após a divulgação do anúncio de início da oferta, tal fato deverá ser comunicado à CVM, podendo configurar, a depender das características do caso concreto, uma modificação de oferta.

Dinâmica da modificação de ofertas públicas

O Ofício Circular SRE 02/19 prevê ainda orientações com relação aos procedimentos a serem observados em caso de alteração de condições das ofertas públicas.

Caso as alterações ocorram antes da concessão do registro da oferta pública, as modificações nas condições e respectivos reflexos na documentação da oferta poderão ser implementadas pelos ofertantes, desde que, em caso de utilização de prospecto preliminar, as alterações sejam divulgadas imediatamente através de meios ao menos iguais aos utilizados para a divulgação da oferta pública e que as instituições intermediárias confirmem que os investidores estão cientes de que a oferta pública original foi alterada, inclusive no que diz respeito à possibilidade de revogação da aceitação pelo investidor, caso já tenha ocorrido procedimento de recebimento de reservas.

Por sua vez, na hipótese de as alterações ocorrerem após a concessão do registro da oferta pública, o rito

a ser observado é o previsto no artigo 25 da Instrução CVM 400, que prevê o prazo de 10 (dez) dias úteis para manifestação da CVM.

Esclarecimentos sobre lastros de CRI e CRA

Foram incluídos no Ofício Circular SRE 02/19 esclarecimentos acerca dos requisitos para a emissão de certificados de recebíveis imobiliários (“CRI”) ou do agronegócio (“CRA”), com lastro em créditos imobiliários ou do agronegócio, conforme o caso, assim considerados por sua destinação, de forma a sistematizar entendimentos estabelecidos em julgados de processos administrativos pelo Colegiado e pela regulamentação aplicável.

Transferência do lastro de CRI e CRA para a securitizadora

O Ofício Circular SRE 02/19 esclarece a interpretação da CVM sobre a possibilidade de subscrição ou aquisição direta pela securitizadora dos créditos que comporão o lastro dos CRI e dos CRA, introduzida pela Instrução da CVM nº 600, de 01 de agosto de 2018, conforme alterada.

A CVM entende que as normas que dispõem sobre a oferta pública de CRA e de CRI passaram a prever a excepcionalidade de estruturação da operação de securitização sem o ato de cessão dos créditos que compõem o lastro dos certificados. Assim, a disposição que prevê a necessidade da identificação do ato de cessão no termo de securitização, contida tanto na Instrução da CVM nº 414, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada, como na Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, conforme alterada, pode ser interpretada de modo que sua aplicação ocorra quando a cessão for ato integrante da operação de securitização.

Novas orientações para agentes fiduciários

O Ofício Circular SRE 02/19 também prevê orientações para a atualização das informações cadastrais dos agentes fiduciários perante a CVM, que poderá ser feita por meio de sistema próprio denominado “Sistema Cadastro de Agente Fiduciário – SCAF”.

Adicionalmente, foram incluídas orientações sobre os deveres do agente fiduciário, previstos na Instrução da CVM nº 583, de 20 de dezembro de 2016, conforme alterada.

A CVM entende que os agentes fiduciários exercem a função de *gatekeepers* do mercado de capitais, tanto no âmbito da distribuição como durante a existência dos valores mobiliários representativos de dívida. Nesse sentido, a CVM exemplificou algumas condutas que espera dos agentes fiduciários, quais sejam: (i) o agente fiduciário não deve se limitar aos

documentos fornecidos pelo emissor e declarações apresentadas, devendo buscar também todos os documentos que possam comprovar a completude, ausência de falhas e defeitos das informações apresentadas na escritura de emissão de debêntures, termo de securitização ou instrumento equivalente; (ii) com relação aos bens dados em garantia, o agente fiduciário deve verificar, além do valor declarado e de possíveis laudos de avaliação contratados pelo emissor ou terceiros, buscando averiguar a verossimilhança do valor apontado (por exemplo valores de mercado e histórico desses bens) e, caso entenda necessário, deverá, inclusive, contratar novas avaliações dos bens dados em garantia; (iii) no caso de garantias reais, o agente fiduciário deve atestar se o emissor possui, de fato, direitos sobre o objeto da garantia; e (iv) o agente fiduciário deve constatar se a garantia prestada pelo emissor é capaz de alcançar seu objetivo de segurança adicional, exercendo papel independente em relação ao risco de performance do investimento representado pelo valor mobiliário distribuído, sendo certo que possíveis riscos precisam ser devidamente expostos na escritura de emissão de debêntures, termo de securitização ou instrumento equivalente.

Novas orientações sobre elaboração de prospectos e documentos de ofertas públicas

O Ofício Circular SRE 02/19 trouxe orientações específicas sobre o conteúdo que a CVM espera que seja incluído nos prospectos de Ofertas Públicas de cotas de fundos de investimento imobiliário e fundos de investimento em participações, especialmente com relação à seção “Sumário do Fundo”, caso o

emissor opte por incluí-la, que deverá respeitar os parâmetros estabelecidos no § 3º do artigo 40 da Instrução CVM 400, incluindo a limitação de 15 (quinze) páginas.

Entendimento relativo à garantia firme em ofertas públicas

De acordo com o Ofício Circular SRE 02/19, nas ofertas públicas que contem com garantia firme de colocação prestada pelos coordenadores, deverá constar do contrato de distribuição e dos demais documentos da oferta disposição prevendo que eventuais condições precedentes a que a garantia firme esteja submetida deverão ser verificadas em momento anterior ao registro da emissão, sendo que a não implementação de qualquer dessas condições deverá ser tratada pelos envolvidos na oferta pública e pela CVM como modificação da oferta, caso a mesma já tenha sido divulgada publicamente.

Novo material publicitário pré aprovado pela CVM

A CVM incluiu no Ofício Circular SRE 02/19 modelos de lâmina de informações contendo descrição objetiva dos termos e condições do valor mobiliário e da oferta pública como material publicitário pré aprovado, os quais não necessitam ser submetidos para análise da SRE no contexto do pedido de aprovação de utilização de materiais publicitários em ofertas públicas.

O Ofício Circular SRE 02/19 pode ser encontrado [aqui](#).

Para mais informações sobre o conteúdo deste informativo, contatar:

HENRIQUE BONJARDIM FILIZZOLA
E-mail: hfilizzola@stoccheforbes.com.br

MARCOS CANECCHIO RIBEIRO
E-mail: mribeiro@stoccheforbes.com.br

FREDERICO MOURA
E-mail: fmoura@stoccheforbes.com.br

RANA MORAZ
E-mail: rmoraz@stoccheforbes.com.br

Radar

Stocche Forbes

O Radar Stocche Forbes – Bancário e Mercado de Capitais é um informativo mensal elaborado pelo departamento de Bancário e Mercado de Capitais do Stocche Forbes Advogados, que tem por objetivo informar nossos clientes e demais interessados sobre os principais temas que estão sendo discutidos atualmente nas esferas administrativa e judicial, bem como as recentes alterações legislativas e regulamentares no âmbito do direito bancário e do mercado de capitais brasileiro.

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

São Paulo

Rio de Janeiro

Brasília

stoccheforbes.com.br

STOCHE FORBES

ADVOGADOS